

RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2025

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº: 59580.000473/2025-32

REFERÊNCIA: Fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de tratores, implementos agrícolas e máquinas pesadas, destinados ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão.

RECORRENTE: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA, CNPJ: 14.707.364/0001-10.

RECORRIDA: MPM COMERCIO DE MAQUINAS, PECAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 07.734.903/0001-45.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA, CNPJ: 14.707.364/0001-10, em face da habilitação da MPM COMERCIO DE MAQUINAS, PECAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 07.734.903/0001-45, para os itens 12, 14 e 15 do Pregão Eletrônico nº 90003/2025. A manifestação de intenção de recurso e os recursos foram apresentados tempestivamente, estando, assim, presente o pressuposto para seu julgamento.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente, observando o disposto no subitem 5.3 do Edital nº 90003/2025, apresentou, tempestivamente, as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2025/edital-no-90003-2025-e-seus-anexos/>

3. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida observando o disposto no subitem 5.3 do Edital nº 90003/2025, apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2025/edital-no-90003-2025-e-seus-anexos/>

4. DA ANÁLISE E ALEGAÇÕES

Apresentadas, tempestivamente, as razões recursais, analisaremos os pontos discorridos pela Recorrente.

A recorrente insurge-se contra a decisão do Pregoeiro quanto à habilitação do fornecedor MPM COMERCIO DE MAQUINAS, PECAS E SERVIÇOS LTDA inscrita(o) no CNPJ: 07.734.903/0001-45, alegando em termos gerais:

IV - DAS IRREGULARIDADES DA EMPRESA MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

4.1 Da ausência de comprovação de conformidade com as rigorosas exigências de segurança rops/fops para os itens 12 e 15.

Em apertada síntese, a recorrente aponta a seguinte alegação:

1. A evidente ausência de comprovação de conformidade com os requisitos de segurança ROPS/FOPS para os equipamentos ofertados nos Itens 12 e 15, em total inobservância de uma exigência técnica fundamental para a segurança operacional e a adequação do objeto licitado;

Manifestação da Unidade Técnica da Codevasf:

Sobre a comprovação de ROPS/FOPS, o edital estabeleceu, de forma expressa, a exigência de cabine fechada com estruturas ROPS (Roll-Over Protective Structures) e FOPS (Falling Object Protective Structures), em conformidade com normas ISO ou equivalentes.

De fato, não houve apresentação de um certificado específico emitido por entidade acreditada.

Todavia, verifica-se que no material técnico oficial (folder) fornecido pela MPM consta a informação de que os equipamentos possuem “certificado ROPS/FOPS”.

Sendo o folder um documento elaborado pelo fabricante, que assume responsabilidade civil e comercial sobre as especificações de seus produtos, não haveria razão plausível para a veiculação de informação inverídica, até porque a falsidade técnica poderia acarretar responsabilizações jurídicas e comerciais significativas.

Assim, a informação constante do catálogo deve ser considerada suficiente para atestar a conformidade, salvo se o edital tivesse estabelecido, de forma clara e restritiva, que a comprovação somente poderia se dar mediante apresentação de certificação formal emitida por organismo técnico. Não sendo esse o caso, entende-se que a exigência foi atendida.

Diante do exposto, **o pregoeiro decide pela IMPROCEDÊNCIA do recurso.**

4.2 Da não apresentação de licença para veículos e máquinas (LCVM) para requisitos de sustentabilidade

Síntese da alegação:

1. A clara e inaceitável falta de apresentação da Licença para Veículos e Máquinas (LCVM), ou documento equivalente, que ateste o cumprimento dos rigorosos requisitos de sustentabilidade e normas de

emissão de poluentes vigentes no Brasil, conforme o Termo de Referência;

Manifestação da Unidade Técnica da Codevasf:

Em relação ao requisito ambiental, o edital estabeleceu a necessidade de observância das normas de emissão de poluentes vigentes no Brasil. A XCMG sustenta que a MPM não apresentou a LCVM. Entretanto, observa-se que no folder dos equipamentos ofertados consta expressamente a menção ao “Estágio III” em relação às normas de emissão, estágio esse que corresponde ao padrão legal aplicável.

Novamente, a informação veiculada em material oficial do fabricante deve ser considerada válida, na medida em que representa especificação técnica da máquina. Do mesmo modo que na questão anterior, se o edital não condicionou a comprovação ao documento LCVM específico, a exigência resta atendida com a indicação clara da conformidade normativa constante no material técnico do fabricante.

Diante do exposto, **o pregoeiro decide pela IMPROCEDÊNCIA do recurso.**

4.3 Do registro extemporâneo do balanço patrimonial e suas implicações para a qualificação econômico-financeira

Alegação:

1. A flagrante irregularidade documental consubstanciada no registro posterior do balanço patrimonial de 2024 na Junta Comercial, ocorrido em 16/09/2025, após a data de abertura do pregão (15/09/2025), ferindo o princípio da preexistência dos documentos de habilitação;

Manifestação:

Ao consultar o histórico de registro de escrituração da empresa MPM COMERCIO DE MAQUINAS, PECAS E SERVICOS no site da Receita Federal do Brasil – RFB (<https://sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/CNPJAno>) é possível verificar a seguinte cronologia de registro:

O balanço patrimonial 2024 enviado pela empresa na plataforma compras.gov (arquivo:” Habilidade e Proposta.zip”) dia 17/09/2025 foi registrado dia 15/08/2025, conforme pode ser verificado por meio do hash D002F5217344CE65478684C986B40A97E3BAFCA0.

07.734.903/0001-45	Não informado	43205623501	<u>D002F5217344CE65478684C986B40A97E3BAFCA0</u>	01/01/2024 a 31/12/2024	G	11	<u>15/08/2025 16:19:11</u>
NATUREZA:							
<u>HASH SUBSTITUTA: BF654426AA5DCE4EBA9CE7B1C4CC564EA56EF529</u>							
SITUAÇÃO:							
A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped							

No dia 24/09/2025, por meio do chat do sistema compras.gov, o pregoeiro realizou diligência para esclarecer uma possível inconsistência verificada na qualificação economia.

Na mesma data o licitante anexou documento contendo sua manifestação (arquivo:”Declarao Indices.zip”), nesse arquivo foi inserido o balanço patrimonial 2024 retificado, registrado no site da Receita Federal do Brasil – RFB, por meio do hash BF654426AA5DCE4EBA9CE7B1C4CC564EA56EF529, no dia 19/09/2025.

CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA
07.734.903/0001-45	Não informado	43205623501	<u>BF654426AA5DCE4EBA9CE7B1C4CC564EA56EF529</u>	01/01/2024 a 31/12/2024	G	<u>11</u>	<u>19/09/2025 11:16:05</u>
NATUREZA:							
SITUAÇÃO:							
A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994).							

A recorrida informa, por meio de declaração (arquivo:”MPM – declaração Indices”), que realizou uma reclassificação de contas, promovendo dessa forma

uma retificação de lançamento contábil, e que tal medida manteve o balanço 2024: “íntegro, fidedigno e representativo da real situação econômico-financeira da empresa, não havendo qualquer mácula quanto a sua regularidade ou quanto a lisura do procedimento licitatório”.



Sped CONTÁBIL
DO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL

HASH CNPJ e Ano ECD Substituição Estatísticas UF/Cnae

CONSULTA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL EXISTENTE

CNPJ/ANO

CNPJ
07734903000145

ANO
2024

Sou humano  **FILTRAR**

A consulta foi realizada na data 02/10/2025 às 17:40:12 e reflete a situação da escrituração neste momento

CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA
07.734.903/0001-45	Não informado	43205623501	BF654426A5DCE4EB9CE7B1C4CC564EA56EF529	01/01/2024 a 31/12/2024	G	11	19/09/2025 11:16:05

NATUREZA:
SITUAÇÃO:
A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.600/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39 B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39 A da Lei nº 8.934/1994).

Escriturações Ativas

CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA
07.734.903/0001-45	Não informado	43205623501	3FE8A89D526D1204436CE0F573909ADEE6C940C8	01/01/2024 a 31/12/2024	G	11	20/05/2025 10:58:04

NATUREZA:
HASH SUBSTITUTA: D002F5217344CE65478684C986B40A97E3B8AFC8A0

SITUAÇÃO:
A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped

CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA
07.734.903/0001-45	Não informado	43205623501	D002F5217344CE65478684C986B40A97E3B8AFC8A0	01/01/2024 a 31/12/2024	G	11	15/08/2025 16:19:11

NATUREZA:
HASH SUBSTITUTA: BF654426A5DCE4EB9CE7B1C4CC564EA56EF529

SITUAÇÃO:
A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped

Escriturações Não-Ativas

Nesse ponto, a Norma Brasileira de Contabilidade ITG 2000 (R1) – Escrituração Contábil faz a seguinte observação:

31. Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de registro realizado com erro na escrituração contábil da entidade e pode ser feito por meio de:

- a) estorno;
- b) transferência; e
- c) complementação.

Segundo a manifestação do contador da empresa (Nildo Pedrotti – CRC: 1-SC-023284/O-0), anexo (arquivo:”declaração Recon a MPM Tratores”), foi realizado um procedimento de retificação de lançamento, por meio transferência de saldos contábeis, entre contas do ativo decorrente de reclassificação contábil, de forma que a transferência é abordada da seguinte maneira pela norma:

34. Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio da transposição do registro para a conta adequada.

Dessa forma, não representa a realidade dos fatos a alegação de que teria ocorrido o “registro extemporâneo do balanço patrimonial” quando na verdade ocorreu apenas a retificação para correção de lançamento de fato preexistente à abertura da sessão pública do Edital nº 90003/2025.

O Tribunal de Contas da União aborda da seguinte maneira a temática da inclusão de novos documentos durante as fases da licitação.

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. **Acórdão 2443/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman**”.

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que

não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. **Acórdão 1211/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues”.**

Nesse sentido, é firme a jurisprudência da Corte de Contas da União em relação a admissibilidade da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação.

“É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes. **Acórdão 966/2022 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler”.**

Por fim, pode-se notar que o pregoeiro foi prudente e diligente ao analisar a qualificação econômica da recorrida, de modo que constatou que os índices extraídos do demonstrativo inicialmente anexado não atendia, a priori, à exigência de liquidez geral prevista no edital e realizou diligência possibilitando a manifestação da recorrida.

O Art. 57 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da CODEVASF traz o seguinte posicionamento, no tocante ao dever/poder de diligenciar para promover esclarecimento e sanar dúvidas:

Art. 57. É facultada à Comissão de Licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias, desde que não seja alterada a substância da proposta, e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, cabendo à referida comissão descrever a forma pela qual serão realizadas as diligências.

Por oportuno, a vencedora do item apresentou a declaração do profissional contábil responsável pela informação, juntamente com a declaração

da empresa, informando da correção de erro formal de escrituração presente no balanço inicial e apresentou a demonstração (arquivo: Demonstrações Contábeis - Protocolo Junta Comercial (1)) retificada em data anterior a diligência realizada e atestando situação preexistente a abertura da sessão pública.

Neste contexto, é crucial destacar que o registro da reclassificação contábil não cria a situação financeira da empresa; ele apenas a chancela e autentica perante terceiros.

Ao aplicar o Princípio da Essência sobre a Forma, reconhece-se que:

1. A Essência: A situação patrimonial e a saúde financeira atestadas pelo Balanço de 2024 eram válidas e existentes antes da sessão.
2. A Forma: O registro posterior é o saneamento da forma, corrigindo a impropriedade e conferindo a legalidade plena ao documento que já trazia a informação essencial.

A exigência de documentos "já exigíveis e apresentados na forma da lei" deve ser interpretada sob a égide do formalismo moderado e dos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas. Essa perspectiva impede a inabilitação por meras falhas formais e direciona a Comissão de Licitação a permitir o saneamento de vícios que não alterem a substância da proposta ou da qualificação do licitante.

O aspecto fundamental da análise foi a confirmação de que o balanço apresentado em 19/09/2025 não representou a contabilização de novos valores, mas sim uma reclassificação de contas realizada estritamente dentro do Ativo Não Circulante, o que apenas envolveu a transferência de saldos entre contas preexistentes, evidenciando que a alteração foi meramente um saneamento de erro de escrituração e não a criação de uma nova situação patrimonial após o início do certame.

Por fim, o pregoeiro procedeu novamente o recálculo dos índices, tendo como referência o documento contábil retificado, confirmando sua adequação

ao previsto no subitem 10.5.c3 do edital, além disso foi prudente ao verificar a autenticidade do SPED e concluiu que o documento era legítimo.

Diante do exposto, **o pregoeiro decide pela IMPROCEDÊNCIA do recurso.**

4.4 Dos índices de liquidez incorretos e suposta alteração do Balanço patrimonial

Alegação:

1. A incorreta apuração dos índices de liquidez, com a utilização de fórmula diversa daquela prevista no Edital, resultando em um índice de Liquidez Geral de 0,859, manifestamente inferior ao mínimo exigido (1,0), e a grave admissão, pela própria empresa e seu contador, de alteração do balanço após a realização do certame, o que macula a fidedignidade e a integridade de sua qualificação econômico-financeira.

Manifestação:

O Recurso Administrativo contesta a habilitação da empresa MPM Comércio de Máquinas com base na premissa da incorreção inicial do cálculo do índice de Liquidez Geral (LG) que resultaria em 0,859, valor inferior ao mínimo exigido (1,0), o que indicaria má-fé e fraude, sujeitando a empresa às sanções da Lei nº 14.133/2021.

Inicialmente, o Edital nº 90003/2025, em seu subitem 10.5.c3, estabelece claramente a fórmula para o cálculo do LG:

$$LG = \frac{\textit{Ativo Circulante} + \textit{Realizável a Longo Prazo}}{\textit{Passivo Circulante} + \textit{Passivo Não Circulante}}$$

De fato, a análise inicial do Pregoeiro indicou uma divergência, pois a licitante utilizou o Ativo Total no numerador da fórmula (resultando em 1,37),

conforme a primeira apresentação de índices. O cálculo hipotético do Recorrente, utilizando apenas R\$ 1.171,62 como Realizável a Longo Prazo, resultaria em $LG=0,859$, o que ensejaria a inabilitação.

Com a devida cautela o agente de contratação não promoveu a inabilitação sumária da licitante em respeito ao contraditório, ampla defesa e a proposta mais vantajosa para a Administração, dando oportunidade para que a recorrida se manifestasse.

Diante da manifestação e da análise da documentação anexada foi esclarecido que ocorreu um procedimento de reclassificação de conta contábil, em decorrência de erro de escrituração, para adequar o registro de fatos preexistentes à abertura da sessão pública.

Por oportuno, o agente realizou novamente o recálculo da liquidez geral, tendo como base o balanço patrimonial corrigido, e constatou que o índice atendia ao requisito previsto no subitem 10.5.c3 do instrumento convocatório.

Assim, o novo cálculo da Liquidez Geral (LG) levou em consideração a retificação contábil, que elevou o valor correto do Ativo Realizável a Longo Prazo (ARLP) para R\$ 2.714.370,10. Ao aplicar a fórmula editalícia com os dados corrigidos (referentes a 31/12/2024):

$$LG = \frac{R\$7.723.691,70 + R\$2.714.370,10}{R\$6.699.964,49 + R\$2.294.297,06} = \frac{R\$10.438.061,80}{R\$8.994.261,55} \approx 1,16$$

O novo índice de Liquidez Geral é de 1,16, o que atende plenamente à exigência de ser "igual ou superior a 1 (um)". Os demais índices (Liquidez Corrente, Solvência Geral) também permanecem acima de 1,0.

Assim, independente do recorrido apresentar seus índices contábeis, o pregoeiro tem o zelo de executar o recálculo da liquidez e da solvência para verificar a conformidade do resultado e nesse ponto os documentos enviados por meio de diligência comprovam o alcance dos percentuais mínimos exigidos

(igual ou maior que 1), sem que fosse possível detectar falta de autenticidade ou integridade da documentação apresentada.

Diante do exposto, **o pregoeiro decide pela IMPROCEDÊNCIA do recurso.**

4.5 Da prestação de informações inconsistentes relativas aos atestados técnicos

Alegação:

4.5.1.1 A apresentação de maioria dos atestados emitidos em favor da empresa assinados na mesma data e que a cidade do adquirente é diferente do município informado no atestado e do domicílio do fornecedor, levanta suspeitas graves sobre a veracidade das informações ali contidas.

Manifestação:

A recorrente alega que os atestados são falsos, entretanto, não menciona nenhum dado ou fato comprovando a fraude documental relatada, conforme trecho do recurso:

“A utilização de atestados com informações falsas ou manifestamente inverídicas configura fraude ao caráter competitivo do certame e à fé pública dos documentos exigidos pela Administração. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, no Art. 156, inciso IV, que é grave infração administrativa "apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato".

Quanto à alegada inconsistência dos atestados apresentados, a equipe de contratação identificou uma situação incomum em relação aos atestados apresentados, tendo em vista o fato da maioria deles serem emitidos por empresas privadas e assinados em datas próximas, além da divergência entre

o município do adquirente e do fornecedor. No entanto, esses fatos isoladamente não tem o condão de promover prova cabal de irregularidade.

Ademais, é necessário levar em consideração o contexto operacional, porte e estratégia de gestão da empresa.

Logo, foi realizada diligência buscando esclarecer a constatação e nesse ínterim o pregoeiro solicitou as notas fiscais dos produtos fornecidos. O Recorrido anexou as notas fiscais, por meio do mecanismo de diligência da plataforma compras.gov.

Devido à situação em tela, analisando as notas fiscais, a equipe não identificou, em tese, impropriedade nos documentos.

Diante do exposto, **o pregoeiro decide pela IMPROCEDÊNCIA do recurso.**

1. DA DECISÃO

Pelo exposto, o Pregoeiro decide:

- a) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.1 desta Decisão;
- b) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.2 desta Decisão.
- c) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.3 desta Decisão;
- d) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.4 desta Decisão.
- e) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.5 desta Decisão.

Todos os documentos mencionados nesta Decisão encontram-se disponíveis no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2025/edital-no-90003-2025-e-seus-anexos/>

Iractan Ayres Santana Júnior

Pregoeiro – Determinação nº 5/2025

Pedro Henrique Braz Silva

Pregoeiro – Determinação nº 237/2025

Tiago Melo Gonsioroski

Pregoeiro – Determinação nº 237/2025